

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**PARA ALÉM DO ESPECISMO: OS EMERGENTES DIREITOS DOS ANIMAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

THALIA FESTA SALDANHA

**SÃO BORJA
2025**

THALIA FESTA SALDANHA

**PARA ALÉM DO ESPECISMO: OS EMERGENTES DIREITOS DOS ANIMAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

São Borja

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

S162p Saldanha, Thalia Festa
Para além do especismo: os emergentes direitos dos animais
no ordenamento jurídico brasileiro / Thalia Festa Saldanha.
33 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação)-- Universidade
Federal do Pampa, DIREITO, 2025.
"Orientação: Larissa Nunes Cavalheiro".

1. Direito Animal. 2. Especismo. 3. Legislação. I. Título.


THALIA FESTA SALDANHA

**PARA ALÉM DO ESPECISMO: OS EMERGENTES DIREITOS DOS ANIMAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja/RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 30 de junho de 2025.


Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **LARISSA NUNES CAVALHEIRO**
Data: 03/07/2025 09:27:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Larissa Nunes Cavalheiro
Orientadora
UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente
 **ALINE MICHELE PEDRON LEVES**
Data: 03/07/2025 19:37:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Aline Michele Pedron Leves
Avaliadora
UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente
 **WALESKA MENDES CARDOSO**
Data: 09/07/2025 18:12:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Waleska Mendes Cardoso
Avaliadora
UNIPAMPA

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o especismo e suas implicações na definição das leis que reconhecem os animais não humanos como sujeitos de direitos. O especismo, profundamente enraizado nas sociedades ocidentais, tem moldado a forma como os seres humanos percebem e tratam outras espécies, muitas vezes colocando seus interesses acima dos interesses dos animais. A presente pesquisa busca investigar os conceitos de antropocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo e especismo, além de abordar a evolução histórica dos direitos dos animais e a legislação pertinente, com foco no contexto brasileiro. Através de uma análise qualitativa e descritiva, foram examinados os instrumentos legais existentes, como legislações federais, estaduais e municipais, bem como decisões judiciais relevantes e casos emblemáticos que evidenciam o embate entre valores especistas e a proteção dos direitos dos animais. A pesquisa destaca a necessidade de uma reflexão crítica sobre as bases antropocêntricas das leis atuais, propondo um modelo ideal de proteção jurídica para os animais, que reconheça sua senciência e a necessidade de proteger seus interesses. A conclusão aponta que, embora avanços significativos tenham sido feitos, o especismo ainda influencia a formulação de legislações que deveriam garantir a devida proteção aos animais. A relevância social e acadêmica do tema é destacada, uma vez que a construção de uma sociedade mais ética e justa depende de um sistema jurídico que respeite os direitos dos animais, baseando-se na sua dignidade e capacidade de sofrer.

Palavras-Chave: Direito animal. Especismo. Legislação.

ABSTRACT

This work aims to analyze speciesism and its implications on the definition of laws recognizing non-human animals as subjects of rights. Speciesism, deeply rooted in Western societies, has shaped the way humans perceive and treat other species, often placing their own interests above those of animals. The research seeks to investigate the concepts of anthropocentrism, biocentrism, ecocentrism, and speciesism, as well as the historical evolution of animal rights and relevant legislation, focusing on the Brazilian context. Through a qualitative and descriptive analysis, existing legal instruments were examined, such as federal, state, and municipal laws, as well as relevant court decisions and emblematic cases that highlight the conflict between speciesist values and the protection of animal rights. The research emphasizes the need for a critical reflection on the anthropocentric foundations of current laws, proposing an ideal model of legal protection for animals that recognizes their sentience and the need to protect their interests. The conclusion points out that, although significant progress has been made, speciesism still influences the formulation of laws that do not provide adequate protection for animals. The social and academic relevance of the topic is highlighted, as the construction of a more ethical and just society depends on a legal system that respects animal rights, based on their dignity and capacity to suffer.

Key Words: Animal rights. Speciesism. Legislation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONCEITOS ESTRUTURANTES E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	8
1.1 Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo	8
1.2 Especismo.....	11
1.3 A evolução histórica dos direitos dos animais.....	13
2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ENVOLVENDO OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL	16
2.1 Legislação federal que abrange os direitos dos animais	16
2.2 Legislações estaduais e municipais envolvendo os direitos dos animais.....	18
2.3 Decisões judiciais no âmbito dos direitos animais.....	20
3 CASOS PARADIGMÁTICOS ENVOLVENDO O EMBATE DOS VALORES ESPECISTAS	23
3.1 Vaquejada - Emenda Constitucional n.º 96/2017.....	24
3.2 Lei n.º 14.064/2020.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO

Embora o especismo esteja profundamente enraizado na história e na mentalidade das sociedades ocidentais, diversos progressos têm sido feitos no campo dos direitos dos animais. Atualmente, é amplamente reconhecido que os animais não humanos, especialmente mamíferos e aves, são seres sencientes, ou seja, possuem a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer, devido à semelhança de seus sistemas nervosos com os dos seres humanos (Singer, 2020).

À vista disso, o objetivo principal deste trabalho é analisar o especismo e suas implicações na definição das leis que tratam do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. Para tanto, partiu-se do seguinte problema de pesquisa: diante do reconhecimento dos animais não humanos enquanto sencientes, uma vez que possuem sistema nervoso central, quais as implicações do especismo, predominantemente antropocêntrico, na concepção dos direitos dos animais e seu reconhecimento legal? Frente a essa questão, foram definidos os seguintes objetivos específicos: expor os conceitos estruturantes acerca do antropocentrismo, biocentrismo, ecocentrismo e especismo; discorrer a respeito da evolução histórica dos direitos dos animais; analisar a evolução da legislação envolvendo os direitos dos animais no Brasil; e evidenciar os casos paradigmáticos envolvendo o embate de valores especistas.

Destaca-se que o tema foi definido devido à necessidade de analisar os instrumentos legais que conferem uma proteção mais eficaz na luta contra a exploração e o combate à crueldade relacionada aos animais. Para tanto, realiza-se uma pesquisa de natureza qualitativa e descritiva, que é conduzida por meio de levantamento documental, utilizando o método de abordagem dedutivo (partindo do contexto geral de reconhecimento da condição de sujeitos de direitos para verificar tal status relacionado aos animais não humanos) e o método de procedimento tipológico (com o objetivo de definir um modelo ideal de proteção jurídica aos animais não humanos, ainda inexistente).

Inicialmente, apresentam-se os conceitos fundamentais relacionados ao assunto, seguidos de um breve panorama sobre a evolução histórica dos direitos dos animais. Em seguida, abordam-se os instrumentos legais que garantem a proteção dos direitos dos animais, considerando legislações federais, estaduais e

municipais, além de decisões judiciais relevantes. Ademais, discutem-se casos emblemáticos que ilustram a manifestação do especismo em situações reais.

A presente pesquisa se justifica pela necessidade de entender a influência do especismo na criação de leis mais justas e eficazes para os animais, uma vez que os especistas humanos colocam seus interesses acima dos interesses de outras espécies. Ademais, tendo em vista que os animais são seres sencientes, é fundamental que seus interesses sejam considerados e protegidos, uma vez que são sujeitos de direitos e merecedores de uma vida livre de sofrimento. Por fim, é imperativo destacar a pertinência social e acadêmica da temática abordada, haja vista seu caráter atual e sua ampla repercussão na sociedade, bem como por se tratar de tema que exige uma reflexão profunda e urgente.

1 CONCEITOS ESTRUTURANTES E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

O presente capítulo aborda os fundamentos teóricos e o percurso histórico que sustentam a construção dos direitos dos animais. Inicialmente, discutem-se as diferentes visões sobre a relação entre seres humanos e natureza — antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo — destacando como essas perspectivas influenciam diretamente a maneira como os animais são percebidos moral e juridicamente.

Em seguida, analisa-se o conceito de especismo, abordando sua origem, definição e implicações éticas, a fim de demonstrar como a discriminação baseada na espécie compromete a inclusão moral dos animais não humanos. Por fim, discorre-se acerca da evolução histórica dos direitos dos animais, evidenciando o papel da senciência como elemento central para o reconhecimento da dignidade animal e para o avanço efetivo na proteção desses seres.

1.1 Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo

Etimologicamente, o termo antropocentrismo tem origem no grego (*anthropos*, que significa espécie humana) e no latim (*centrum*, *centricum*, que significa centro) (Molinaro; D'Ávila; Niencheski, 2012).

Para Naconezy (2016, p. 39):

O sentido paradigmático do termo antropocentrismo está na sentença de Pitágoras: “O homem é a medida de todas as coisas”. É antropocêntrico, ou homocêntrico, qualquer pensamento que faz do ser humano o centro do Universo (como um todo ou de um determinado subsistema dele), em cuja órbita gravitam as demais criaturas, de modo subordinado, inferior ou condicionado.

Conforme Mackinnon (2007), as pessoas com uma visão antropocêntrica se consideram as únicas entidades importantes no universo, desconsiderando a existência de animais, plantas e outros seres vivos, exceto quando esses podem atender às suas necessidades, como alimentação, vestuário, moradia e cuidados de saúde. Ou seja, quando conveniente exclusivamente para o bem-estar humano, levando à exploração intensiva e ao abuso do meio ambiente em escala global. Ainda, de acordo com esta autora, a perspectiva centrada no ser humano afirma claramente que apenas os seres humanos possuem valor intrínseco, enquanto os demais seres vivos existem apenas para servir ao propósito de sustentar a vida humana.

Segundo Prado (2008), o antropocentrismo pode ser dividido em duas categorias: a) Teoria antropocêntrica absoluta, que defende que a proteção do meio ambiente ocorre apenas em função dos danos que ele pode causar ao ser humano. Nesse caso, a preservação está vinculada à proteção de outros bens jurídicos, como a vida, a integridade física e a saúde, o que significa que a tutela ambiental depende totalmente desses interesses humanos; b) Teoria antropocêntrica moderada ou relativa (também chamada de concepção ecológico-antropocêntrica), que considera o meio ambiente como um bem jurídico-penal autônomo. Embora possua uma certa autonomia sistemática e seja protegido como objeto jurídico-penal, essa proteção ainda está indiretamente ligada aos interesses individuais humanos, mesmo que de forma menos direta do que na abordagem absoluta.

Em relação ao meio ambiente, verifica-se que o rápido avanço da humanidade em um ritmo acelerado contrasta com o cumprimento e respeito às responsabilidades ambientais. Em outras palavras, a espécie humana evoluiu sem dar a devida atenção ao meio ambiente que a rodeia. Dado que os recursos naturais são limitados, é essencial que o ser humano, como ser racional, autônomo e consciente, reconheça seu papel como parte integrante do meio ambiente,

assumindo uma relação de interdependência e cumprindo suas responsabilidades (Da Silva Júnior; De Castro Oliveira, 2020).

A perspectiva antropocêntrica sobre a relação entre o ser humano e a natureza desconsidera o valor intrínseco do meio ambiente e dos recursos naturais, levando à formação de uma hierarquia em que a humanidade ocupa uma posição de superioridade, acima e desconectada dos outros elementos da comunidade natural. Essa visão impede que o meio ambiente receba uma proteção direta e autônoma (Baratela, 2014).

À vista disso, têm-se observado a necessidade de uma maior aproximação de conceitos como o biocentrismo e ecocentrismo, como forma de superar a visão exclusivamente antropocêntrica e promover uma relação mais equilibrada entre os seres humanos e a natureza.

Para Almeida (2009, p. 649):

O biocentrismo defende o valor intrínseco dos outros seres vivos, independentemente do seu interesse para a espécie humana. A este nível, a preservação da natureza revela-se fundamental para o florescimento dos seres vivos das diferentes espécies. Mas, apesar desta centralidade na vida não humana, algumas teorizações biocêntricas, como as de Peter Singer e de Tom Regan, focalizam-se nos seres de maior complexidade, nos quais se incluem os mamíferos e as aves. Também importa salientar que os autores citados se preocupam igualmente com o modo como são tratados os animais domésticos, criados em regime de produção para a alimentação humana, e contestam ainda a utilização de seres de diversas espécies em testagens variadas, incluindo as decorrentes da investigação médica.

No que concerne ao Ecocentrismo, o autor supracitado discorre que:

O ecocentrismo defende o valor não instrumental dos ecossistemas, e da própria ecosfera, cujo equilíbrio se revela preocupação maior do que a necessidade de florescimento de cada ser vivo em termos individuais. Perante o imperativo de assegurar o equilíbrio ecossistêmico, o ser humano deve limitar determinadas atividades agrícolas e industriais, e assumir de uma forma mais notória o seu lado biológico e ecológico, assumindo-se como um dos componentes da natureza. Esta perspectiva inspira-se nas ideias de Aldo Leopold (1886-1948), que considerava a terra (land) um sistema vivo merecedor de consideração moral (Almeida, 2009, p. 649).

Todavia, verifica-se que preocupação com o meio ambiente e com os animais surgiu como reação a uma mentalidade predatória da natureza. A partir do momento em que o homem se depara com desastres naturais ameaçadores de sua sobrevivência na Terra, e com a degradação dos recursos naturais é que surgem questionamentos acerca da relação envolvendo o ser humano e a natureza, o que fez emergir os valores ecológicos (Baratela, 2014).

Percebe-se, portanto, a urgência do ser humano em se relacionar de forma mais harmônica com o meio ambiente no qual está inserido. Nesse sentido, a seguinte reflexão proposta por Cavalheiro (2023, p. 143):

Avança-se em nome do lucro, e, na mesma medida, as mudanças ambientais negativas vão sendo sentidas local, regional e globalmente, colocando em risco a existência humana e não-humana, pois compromete-se o equilíbrio ambiental necessário para a manutenção da Vida como um todo. Diante deste anseio, que então percepções ecológicas são acentuadas – biocentrismo -, originando compreensões que se pautam na humanidade enquanto parte do todo – Mundo/Natureza.

Além das questões apresentadas, vale ressaltar que um dos equívocos mais comuns no debate contemporâneo sobre ética animal é tratar o antropocentrismo como sinônimo de especismo. Essa confusão conceitual resulta na falta de clareza e precisão na utilização destes conceitos, enfraquecendo o poder dos argumentos e tornando os debates acerca do tema menos eficazes (Naconecy, 2016). Por isso, a necessidade de expor o conceito de especismo, o qual será explorado a seguir.

1.2 Especismo

O termo "especismo" foi criado pelo psicólogo e cientista inglês Richard D. Ryder. O cientista utilizou essa expressão em diversas edições de um panfleto que circulou na Universidade de Oxford no início dos anos de 1970. O objetivo desse panfleto era denunciar atitudes discriminatórias e práticas cruéis dos seres humanos contra membros de outras espécies (Naconecy, 2016).

De acordo com Ryder (1975), o especismo e o racismo são manifestações de preconceito fundamentadas na aparência. Quando um indivíduo se mostra diferente, ele é frequentemente excluído do campo das considerações morais. Atualmente, o racismo é amplamente rejeitado por pessoas conscientes e sensíveis, e é coerente esperar que essa mesma empatia se amplie para abranger também os animais de outras espécies. Ambas as formas de discriminação tendem a ignorar ou minimizar as semelhanças entre quem pratica o preconceito e aqueles que o sofrem, revelando uma postura egoísta que ignora os interesses e o sofrimento alheios.

Já para o autor Peter Singer (2018), o especismo é o preconceito ou a inclinação de alguém em favorecer os interesses dos membros de sua própria espécie em detrimento dos interesses de outras espécies. Ainda, discorre que os especistas humanos dão mais importância aos interesses dos membros de sua

própria espécie quando há um choque entre esses interesses e os interesses dos animais.

Embora a definição de especismo possa sofrer algumas variações doutrinárias, para Naconecy (2016), o especismo refere-se à discriminação sistemática ou ao tratamento desigual com base na pertença a uma determinada espécie biológica, mesmo quando essa pertença não representa um critério moralmente significativo. A pessoa que age de forma especista é acusada de atribuir valor moral a um ser vivo de maneira tendenciosa, privilegiando os interesses dos seres humanos (*Homo sapiens*) de maneira injustificada, utilizando argumentos tautológicos, arbitrários ou moralmente irrelevantes. Assim, qualquer indivíduo pode ser considerado especista se priorizar os interesses de membros de sua própria espécie sobre os interesses dos membros de outras espécies, especialmente quando essa preferência não se baseia em razões moralmente válidas e relevantes.

Para reforçar sua argumentação, o autor traz uma reflexão acerca de um caso paradigmático envolvendo o raciocínio especista, que busca justificar práticas envolvendo os seguintes julgamentos morais contraditórios:

1. É errado minimizar o interesse humano em não sofrer, devido à sua consciência.

2. É correto minimizar o interesse animal em não sofrer, apesar da sua consciência.

Outra instância modelar de uma mesma lógica especista está na seguinte inferência:

1. Humanos têm a capacidade de reflexão moral. Porcos, não.

2. Humanos têm interesse em exercer essa capacidade. Porcos, não.

3. Logo, todos os interesses humanos prevalecem sobre todos os interesses dos porcos – notadamente o interesse suíno em viver, em viver sem sofrimento e em não ser aprisionado.

Onde exatamente está a falácia desse argumento, falácia esta que o caracteriza como especista? Ora, o interesse humano em engajar-se em reflexões morais não é moralmente importante quando cotejado com o interesse dos porcos em viver e em viver bem – na medida em que o exercício dessa capacidade moral humana não é afetado pela existência ou condição dos porcos no mundo. Nas interações ordinárias humano-animal, não faz sentido desconsiderar a dor ou a vida do porco apenas porque o animal não é moralmente autônomo ou capaz de engajar-se em uma reflexão moral (Naconecy, 2016, p. 33).

Infere-se, portanto, que nas últimas décadas o conceito de especismo tem sido constantemente questionado e redefinido, com o objetivo de alcançar uma interpretação mais aprofundada das relações morais entre os seres humanos e os membros de outras espécies (Trindade, 2014).

Isso posto, verifica-se que a constante evolução do conceito de especismo

acompanha as mudanças e avanços da sociedade. Por essa razão, torna-se essencial apresentar a evolução histórica dos direitos dos animais, tema que será abordado no próximo tópico.

1.3 A evolução histórica dos Direitos dos Animais

Quanto à tipificação do crime de maus-tratos aos animais, os ingleses foram os pioneiros, tendo fundado, em 1824, a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA). Essa organização foi fundada com o apoio do reverendo Arthur Broome, junto com os políticos William Wilberforce e Thomas Fowell Buxton. Nesse mesmo ano, a entidade conseguiu processar 63 infratores por crueldade contra animais, sendo que em 1840 a instituição recebeu o título de "Real Sociedade" pela rainha Victoria. Inspiradas por essa experiência, diversas sociedades de prevenção à crueldade contra animais se espalharam pelo mundo anglo-saxão, incluindo Irlanda, Escócia, Austrália e Nova Zelândia (Zaffaroni, 2011).

Para Zaffaroni (2011), a necessidade de aplicar o direito penal para proteger o bem-estar dos animais e combater os maus-tratos levou ao surgimento de um movimento legislativo nos Estados Unidos e na Europa. Havia uma percepção intuitiva de que os animais possuíam algo semelhante aos humanos, o que, séculos antes, havia permitido a aplicação de penalidades a animais — prática que foi abolida durante o Iluminismo. Esse reconhecimento impulsionou os legisladores a criar diversas leis para proteger os animais contra maus-tratos e atos de crueldade.

Posteriormente, o reconhecimento da senciência dos animais não humanos representou um marco fundamental para a evolução dos Direitos dos Animais. O autor Peter Singer, que possui grandes contribuições para a causa animal, discorre acerca do tema em sua obra "Libertação Animal":

Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição e assim por diante. Além disso, sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea. Embora os seres humanos possuam um córtex cerebral

mais desenvolvido do que o de outros animais, essa parte do cérebro está mais relacionada às funções do pensamento do que propriamente aos impulsos básicos, às emoções e às sensações. Esses impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas outras espécies, sobretudo em mamíferos e aves (Singer, 2020, p. 18).

Em outra obra, Singer (2018, p. 88) destaca que:

Se um ser sofre, não há justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em pé de igualdade com o sofrimento semelhante de qualquer outro ser, até onde possamos fazer comparações aproximadas.

(...)

Da mesma maneira, os especistas atribuem maior peso aos interesses de membros de sua própria espécie quando há um choque entre seus interesses e os interesses daqueles que pertencem a outras espécies. Os especistas humanos não admitem que a dor sentida por porcos ou ratos é tão má como quando sentida pelos seres humanos.

Todavia, embora o reconhecimento da sentiência dos animais tenha tornado claro que os animais não humanos são capazes de sentir dor e prazer, Singer (2020) propôs a seguinte reflexão: o movimento de libertação animal tem alguma possibilidade real de enfrentar preconceitos tão antigos, interesses econômicos tão influentes e costumes tão profundamente enraizados? Além dos argumentos racionais e éticos, haveria algo mais que jogue a seu favor? Para o autor, décadas atrás quase não existia fundamento concreto para acreditar que suas ideias sobre direitos dos animais poderiam prosperar. No entanto, desde então, o movimento ganhou muitos adeptos, conquistou maior visibilidade na sociedade e, o mais relevante, obteve avanços reais em prol dos animais.

Um exemplo evidente disso é a People for the Ethical Treatment of Animals (PETA), uma organização que surgiu em 1980 com o propósito de proteger e garantir os direitos de todos os animais, partindo da ideia fundamental de que estes não existem para servir aos seres humanos. Seu trabalho envolve conscientizar tanto os responsáveis por políticas públicas quanto a sociedade sobre os maus-tratos aos animais, incentivando práticas mais humanitárias. Com atuação global, a PETA é uma entidade beneficente internacional sem fins lucrativos, com sede localizada nos Estados Unidos. Atualmente, é a principal organização global voltada à defesa da libertação animal, reunindo, por meio de suas representações, mais de

9 milhões de simpatizantes e colaboradores ao redor do mundo (PETA, 2025).

Ademais, a PETA conta com seu selo “*cruelty free*”, que significa livre de crueldade, indicando que determinados produtos foram elaborados sem testes em animais. O selo “*cruelty free*” da PETA, bem como de outras entidades e organizações, é comumente observado em produtos elaborados na indústria dos cosméticos. Uma pesquisa elaborada recentemente no Brasil indicou que diversas marcas de destaque na indústria cosmética brasileira já adotaram de forma significativa a filosofia “*cruelty free*” em suas práticas e obtiveram certificações internacionais, como a Natura, Vult, Boticário e Mahogany (Mota; De Oliveira Pereira; Camargo, 2024).

Embora a pesquisa tenha indicado que muitos consumidores ainda veem o preço como um fator determinante na hora de escolher produtos “*cruelty free*”, os dados também revelam uma preocupação crescente com o bem-estar animal. A adesão dessas grandes marcas a práticas éticas representa um avanço importante, contribuindo tanto para a competitividade no mercado quanto para a ampliação do alcance desses produtos junto ao público consumidor que se importa com a causa animal (Mota; De Oliveira Pereira; Camargo, 2024).

Evidencia-se, desse modo, que, após inúmeros avanços, no âmbito do Direito Animal, os animais não humanos passaram a ser reconhecidos como indivíduos que possuem valor intrínseco e dignidade própria, em virtude de sua capacidade de sentir dor, bem como de experimentar sofrimento físico e psicológico. Esses atributos de consciência e senciência demonstram a dignidade animal, que é incompatível com a visão tradicional que equipara os animais a meros objetos, bens ou recursos disponíveis para o uso arbitrário das vontades humanas (Ataide Júnior, 2021).

Nesse sentido, é possível observar que evoluções significativas foram alcançadas no âmbito dos direitos dos animais, incluindo a adesão de grandes empresas a um movimento contrário à crueldade animal, o que demonstra os progressos obtidos em prol dessa causa, mesmo que motivados por interesses econômicos.

Ante o exposto, percebe-se que, com o crescente reconhecimento da senciência animal e a ampliação da visibilidade dessa causa em âmbito global — evidenciada, por exemplo, pelos mais de 9 milhões de membros da PETA, tornou-se indispensável a criação de leis que assegurem a proteção desses seres. Assim, o

próximo capítulo abordará a evolução da legislação referente aos direitos dos animais no Brasil.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ENVOLVENDO OS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

A construção da legislação relacionada aos direitos dos animais no Brasil revela um processo gradual de reconhecimento jurídico da dignidade desses seres, sustentado por descobertas científicas, transformações nos valores sociais e interpretações jurídicas. Este capítulo discorre acerca da evolução da legislação brasileira sob três aspectos principais.

Inicialmente, por meio da investigação das normas federais que introduziram e fortaleceram a proteção animal no ordenamento jurídico, desde a promulgação da Constituição de 1988 até as mais recentes modificações na Lei de Crimes Ambientais. Em seguida, por meio da análise das leis estaduais e municipais, que evidenciam o esforço dos entes federativos em adaptar as normas às realidades locais. E, por fim, por meio do exame de decisões judiciais marcantes, nas quais o Poder Judiciário tem se posicionado de forma relevante ao confrontar práticas culturais à luz da proibição da crueldade animal.

2.1 Legislação federal que abrange os direitos dos animais

O Direito Animal é estruturado com base em elementos fáticos, valorativos e normativos. Parte-se do reconhecimento científico de que os animais são seres vivos conscientes e, portanto, sencientes (elemento fático). Esse entendimento foi valorizado pelo Poder Constituinte Originário brasileiro, que optou por reconhecer os animais como seres importantes em si mesmos, possuidores de valor intrínseco e, conseqüentemente, de dignidade própria (elemento valorativo) (Regis; Disconzi, 2024).

Nesse sentido, verifica-se que o marco inicial dos Direitos dos Animais no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu em 1988, por meio da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Dez anos depois, surgiu a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A Lei de Crimes Ambientais trouxe maiores especificações e estabeleceu sanções para quem praticar atos de maus-tratos contra os animais.

O art. 32 da referida Lei determina que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (Brasil, 1998).

Embora os direitos dos animais estejam em pauta frequentemente, com diversos casos de maus-tratos apresentados pela mídia e redes sociais, somente no ano de 2020 ocorreu uma nova alteração no âmbito federal. A Lei n.º 14.064, de 29 de setembro de 2020, aumentou as penas cominadas aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos, dessa forma, alterou a Lei de Crimes Ambientais, acrescentando o §1º-A ao artigo 32:

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 2020).

Para Minahin e Gordilho (2016), essa alteração legislativa demonstra que, embora no campo do Direito Penal os animais ainda figurem apenas como objeto da conduta praticada pelo agente nos crimes ambientais, já que o ser humano permanece como o principal titular do bem jurídico protegido, se começa a ganhar espaço uma nova compreensão acerca dos seus direitos.

Sendo assim, ainda que se sobressaia uma lógica antropocêntrica, essa visão em construção revela, ainda que de forma implícita, o reconhecimento do valor próprio do meio ambiente. Com isso, tanto a natureza quanto os animais passam a ser vistos como verdadeiros titulares da proteção jurídica, sendo os animais, nos casos de maus-tratos, considerados efetivamente como as vítimas da infração penal (Minahin e Gordilho, 2016), especialmente os cães e gatos, cuja pena é mais grave quando comparada as outras espécies, conforme observado no artigo supracitado.

Ante o exposto, infere-se que, embora tenham ocorrido avanços significativos no campo dos direitos dos animais no Brasil, a legislação federal ainda se mostra limitada, não contemplando de forma igualitária todas as espécies de animais não humanos. Tal cenário evidencia a necessidade de suprir essas lacunas normativas por meio da atuação legislativa em âmbitos estadual e municipal, tema que será aprofundado no próximo tópico.

2.2 Legislações estaduais e municipais envolvendo os direitos dos animais

O Direito Animal não se limita à legislação federal, também abrange normas estaduais e distritais. Isso ocorre porque a Constituição, ao adotar a forma federativa de Estado, atribuiu competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a fauna (art. 24, VI, da CF/88) e competência administrativa comum à União, aos Estados e aos Municípios para a preservação da fauna (art. 23, VII, da CF/88). Além disso, os Municípios possuem competência suplementar para legislar em relação às normas federais e estaduais (art. 30, II, da CF/88), bem como competência exclusiva para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88) (Regis; Disconzi, 2024).

No Estado de Santa Catarina, é possível observar o Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei n.º 12.854, de 22 de dezembro de 2003, o qual estabelece normas para a proteção dos animais no Estado supracitado. Cumpre ressaltar que o Código passou por alterações no ano de 2021. Atualmente, o art. 2º da referida Lei expõe um rol de práticas que são vedadas, as quais vão do inciso I ao XV. Por oportuno, alguns dos incisos presentes na referida Lei (Santa Catarina, 2003):

Art. 2º É vedado:

- I – agredir fisicamente animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;
- II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;
- III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;
- (...)
- IX – praticar a rinha de galos, de cães ou de animais de qualquer espécie;
- X – praticar a zoofilia;
- XI – abandonar animais de quaisquer espécies, seja em local público ou privado.

Em relação as penalidades, a Lei supracitada prevê que:

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Ainda no Estado de Santa Catarina, foi publicada recentemente a Lei n.º 18.877, de 4 de abril de 2024. A redação desta norma altera a Lei n.º 17.902 de 2020 e discorre sobre o aumento do valor da multa aplicada para as pessoas que participarem da farra do boi em território catarinense, além de prever sanções para quem comercializar ou transportar os animais e para quem ceder veículos ou espaços físicos para realização de tal prática (Santa Catarina, 2024).

Outro exemplo claro de legislação Estadual envolvendo os Direitos dos Animais é a Lei n.º 9.351, de 29 de novembro de 2021, do Estado do Pará, que torna obrigatória a prestação de socorro imediato em casos de atropelamento de animais nas vias públicas do referido Estado (Pará, 2021).

Em relação a legislação municipal, é possível citar a Lei complementar n.º 694, de 21 de maio de 2012, aprovada pelo município de Porto Alegre/RS. A norma consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no município de Porto Alegre (Porto Alegre, 2012). O art. 8º da Lei supracitada dispõe que:

Art. 8º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais.

§ 1º Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;

III - submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;

IV - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais; V - abandonar animal;

VI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;

VII - deixar de fornecer ao animal água e alimentação;

VIII - não prestar a necessária assistência ao animal.

IX - envenenar animais ou colaborar para tal propósito.

X - utilizar coleira de choque em animais.

Ante o exposto, é possível observar que existem legislações Estaduais e Municipais que visam assegurar a proteção e bem-estar dos animais, considerando as especificidades de cada localidade e região, como o caso da Lei Catarinense n.º 18.877, que aumentou o valor da multa para quem participar da farra do boi, prática comum no Estado de Santa Catarina, embora ilegal desde o ano de 1997.

Além disso, embora as legislações existentes ofereçam certa proteção aos animais em diferentes contextos, ainda persistem falhas que precisam ser corrigidas. Nesse cenário, ganham destaque as decisões judiciais, que serão analisadas a seguir, e que acabam por preencher algumas lacunas deixadas pela legislação federal, estadual e municipal.

2.3 Decisões judiciais no âmbito dos direitos dos animais

Dentre as decisões judiciais de maior relevância no âmbito dos direitos dos animais, estão as relacionadas à proibição das rinhas/brigas de galo. No ano de 2000, o Estado de Santa Catarina elaborou a Lei n.º 11.366, que normatizava a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie “*Galus-Galus*”, as populares rinhas de galo. A referida lei definia os recintos onde seriam realizadas as atividades esportivas das “raças combatentes” e estabelecia que um médico veterinário avaliaria, antes das competições, o estado de saúde das aves que participariam do evento (Santa Catarina, 2000).

Contudo, no ano de 2005, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.514-7 Santa Catarina declarou inconstitucional a norma supracitada. Nesse sentido, segue a Ementa do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2005):

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei N. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas de galo”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

Constata-se, portanto, que na ADI mencionada, os direitos dos animais foram priorizados em relação aos interesses econômicos e recreativos. Isso porque, a prática da briga de galos tem como único objetivo o lucro e o entretenimento, à custa do sofrimento e da exploração dos animais, que ficam gravemente feridos nessas

competições e, em muitos casos, acabam morrendo.

Em consonância com esse entendimento, no ano de 2007, foi julgada a ADI 3.776-5 Rio Grande do Norte, que declarou inconstitucional a Lei n.º 7.380, de 14 de dezembro de 1998, do Estado do Rio Grande do Norte, que autorizava a criação, a realização de exposições e as competições entre aves das Raças Combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie "*Gallus-Gallus*". A Ementa da ADI 3.776-5 definiu que (Brasil, 2007):

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, §1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "*rinhas*" ou "*brigas de galo*".

Observa-se, portanto, que as rinhas de galos não são práticas restritas a uma única região do Brasil, considerando-se as diversas tentativas de sua regularização em diferentes estados. Todavia, em relação a essa temática, é possível perceber que o posicionamento dos tribunais tem sido uniforme no sentido de priorizar o bem estar dos animais, que são seres sencientes e devem ser protegidos de práticas que os submetam à crueldade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Ademais, reforça-se essa compreensão com a ADI 1.856 Rio de Janeiro, que no ano de 2011 declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.895, de 20 de março de 1998, que também autorizava a rinha de galos. Por oportuno, a seguinte Ementa (Brasil, 2011):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O PÓSULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE.

O relator da ADI 1.856, Ministro Celso de Mello, discorreu em seu voto que:

O fundamento em que se apoia a pretensão de inconstitucionalidade do diploma legislativo em referência reside na prática de atos revestidos de inquestionável crueldade contra aves das Raças Combatentes (“gallus-gallus”) que são submetidas a maus-tratos, em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental, que transgridem, com seu comportamento delinquencial, a regra constante do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República.

[...]

Evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.

Cabe reconhecer, portanto, Senhor Presidente, o impacto altamente negativo que representaria, para a incolumidade do patrimônio ambiental dos seres humanos, a prática de comportamentos predatórios e lesivos à fauna, seja colocando em risco a sua função ecológica, seja provocando a extinção de espécies, seja, ainda, submetendo os animais a atos de crueldade (Brasil, 2011).

Além da proibição das rinhas de galo, outra questão que contribuiu significativamente para o avanço dos direitos dos animais foi a proibição da farra do boi, prática comum no Estado de Santa Catarina. Como já mencionado, a referida prática passou a ser ilegal no ano de 1997, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 153531/SC, que trouxe o seguinte em sua Ementa:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (Brasil, 1997).

Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio discorreu em seu voto que:

[...] é justamente a crueldade o que constatamos ano a ano, ao acontecer o que se aponta como folguedo sazonal. A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensanguentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da

Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática de crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal.

De acordo com Minahin e Gordilho (2016), a tortura, que consiste no sofrimento intencional causado a um ser sensível, é passível de grande condenação, especialmente quando tratada como uma forma de entretenimento, conforme observado nos casos supracitados. Sua condenação, em determinados casos, é mais severa do que a própria perda da vida, tendo em vista que o homicídio é um crime sujeito à prescrição, enquanto a tortura, de acordo com as normas internacionais, não é.

Ademais, é possível verificar a importância das decisões judiciais no âmbito dos Direitos dos Animais, as quais têm se mostrado essenciais no combate à práticas de crueldade e maus-tratos, que por muito tempo foram toleradas e até mesmo amparadas pela legislação.

De acordo com Andrade e Zambam (2016), ao analisar a Constituição Federal, as Leis Federais, Estaduais e Municipais, além da doutrina e jurisprudência, verifica-se que o tratamento jurídico conferido aos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro é incerto e impreciso. Tal situação pode ser constatada ao observar a discrepância das sanções aplicadas para determinadas espécies, bem como pela dissonância de entendimento entre o legislativo e o judiciário.

Logo, serão abordadas contextos que podem ser considerados paradigmáticos para acentuar as compreensões de sopesamento entre direitos culturais e direitos animais acima evidenciados nas decisões, além da valoração dos animais não humanos enquanto bens jurídicos tutelados pela lei.

3 CASOS PARADIGMÁTICOS ENVOLVENDO O EMBATE DOS VALORES ESPECISTAS

O presente capítulo discutirá casos paradigmáticos que ilustram o conflito entre valores especistas e a proteção jurídica dos animais no Brasil. Primeiramente, será abordada a controvérsia envolvendo a Vaquejada, destacando o embate entre a prática cultural e os direitos dos animais, evidenciado pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal e as respostas legislativas posteriores, como a Emenda

Constitucional n.º 96/2017.

Em seguida, será analisada a Lei n.º 14.064/2020, que ampliou as penalidades para maus-tratos contra cães e gatos, ressaltando a distinção legal baseada na proximidade afetiva entre humanos e essas espécies, o que revela a influência da perspectiva contratualista no tratamento jurídico dado aos animais.

3.1 Vaquejada - Emenda Constitucional n.º 96/2017

No ano de 2013, a Lei Cearense n.º 15.299/2013 objetivava regulamentar a Vaquejada como prática desportiva e cultural. Contudo, devido aos conflitos envolvendo os direitos dos animais, que são elementos essenciais do núcleo central do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.983/CE, declarou inconstitucional a Lei supracitada, pois entendeu ser prática cruel que viola o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal (Barbosa; Da Silva, 2024).

O então Ministro do STF, Marco Aurélio, na ADI n.º 4.983/CE, discorreu em seu voto que (Brasil, 2016):

Consoante asseverado na inicial, o objetivo é a derrubada do boi pelos vaqueiros, o que fazem em arrancada, puxando-o pelo rabo. Inicialmente, o animal é enclausurado, açoitado e instigado a sair em disparada quando da abertura do portão do brete. Conduzido pela dupla de vaqueiros competidores vem a ser agarrado pela cauda, a qual é torcida até que caia com as quatro patas para cima e, assim, fique finalmente dominado. O autor juntou laudos técnicos que demonstram as consequências nocivas à saúde dos bovinos decorrentes da tração forçada no rabo, seguida da derrubada, tais como fraturas nas patas, ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, traumatismos e deslocamento da articulação do rabo ou até o arrancamento deste, resultando no comprometimento da medula espinhal e dos nervos espinhais, dores físicas e sofrimento mental. Apresentou estudos no sentido de também sofrerem lesões e danos irreparáveis os cavalos utilizados na atividade: tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica.

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia – inclusive por meio de estocadas de choques elétricos – à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade,

puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988.

O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.

Todavia, apesar do entendimento firmado pelo STF, que constatou a prática da Vaquejada como forma de tratamento cruel aos animais, ainda no ano de 2016, foi editada a Lei n.º 13.364/16, que reconheceu a Vaquejada como manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial. Além disso, em 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) n.º 96/2017, acrescentando o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 2017):

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Verifica-se, portanto, que a decisão do Supremo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Cearense gerou descontentamento entre muitos grupos político-econômicos que apoiavam essa prática. Em pouco tempo, numa tentativa de reverter a jurisprudência estabelecida pelo STF, o Congresso Nacional começou a agir, buscando redefinir e interpretar de forma diferente o conceito de crueldade (Carvalho; Lourenço, 2024).

Embora a Vaquejada envolva a discussão acerca da questão cultural, é necessário abordar essa temática com um olhar voltado para a realidade atual. O que antes era uma atividade fundamental para o cotidiano dos nordestinos, transformou-se em um espetáculo popular. Diante desse contexto, é necessário reavaliar essa prática, especialmente considerando a proibição de atos de crueldade contra os animais (Da Silva Júnior; De Castro Oliveira, 2020).

Desse modo, infere-se que a postura adotada pelo legislador teve como objetivo a priorização de interesses econômicos em detrimento dos direitos e do

bem-estar dos animais, evidenciando uma perspectiva especista. Tal posicionamento reflete a predominância dos interesses humanos no processo legislativo. Nesse sentido, destaca-se também a alteração da Lei n.º 14.064, de 19 de setembro de 2020, que será analisada a seguir.

3.2 Lei n.º 14.064/2020

Outra questão que gera debates em torno dos direitos dos animais, é a Lei n.º 14.064 de 2020, que acrescentou o §1º-A ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Com a nova redação, a pena para quem cometer maus-tratos contra cães e gatos passou a ser de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Brasil, 2020).

A referida Lei coloca em evidencia a preferência do legislador, que optou por aumentar as sanções quando os crimes são praticados apenas contra cães e gatos, animais que possuem estreita relação com os seres humanos. Essa discrepância legislativa suscita questionamentos: por que as penalidades não foram igualmente severas para todas as espécies de animais, sejam eles silvestres, domesticados, nativos ou exóticos?

Tal fato pode se explicado, ainda que não justifique, devido a maior proximidade que os humanos têm com cães e gatos, animais que atualmente são considerados por muitos como membros de sua família. De acordo com Fiorillo (2024, p. 297):

Daí, como já foi aduzido anteriormente, não existir qualquer dúvida, observando a história em face de diferentes culturas e principalmente da cultura brasileira, de que resta suficientemente evidenciado que os animais de estimação, ao guardar com a pessoa humana, no âmbito do espaço doméstico – a *domus*, a casa –, uma relação estruturada no afeto, ou seja, constatada historicamente que, no plano cultural, as relações entre os animais e as pessoas no âmbito da casa cumpriram no passado e no presente os chamados “requisitos de companhia personalizada, bem como entretenimento”, restou concretamente evidenciado ao longo de nossa história uma verdadeira “relação familiar entre animais de estimação e donos que celebramos e satirizamos hoje”. É, portanto, da notória relação afetiva da pessoa humana para com o animal de estimação que surge a casa – o habitat doméstico –, como espaço vital em que, como adverte Perrot dentro do contexto da matéria que estamos desenvolvendo, os animais passam a “pertencer” à família.

Nesse sentido, o autor supracitado discorre que fica claro que a relação

jurídica aplicável aos animais que vivem em lares, protegidos pela garantia constitucional da vida privada, e que são cuidados por seres humanos devido aos laços afetivos — como no caso dos animais de estimação que se tornam parte da família no ambiente doméstico — possui uma especificidade que vai além das normas atuais que classificam os animais/fauna como bens ambientais no sistema jurídico brasileiro (Fiorillo, 2024).

Sendo assim, com base no exposto e considerando o texto da lei n.º 14.064, verifica-se que a norma foi elaborada sob a influência de uma visão contratualista do direito dos animais. Para Tom Regan (2013), o contratualismo entende a moralidade como um conjunto de normas que os indivíduos aceitam voluntariamente cumprir, de maneira semelhante ao que ocorre quando se assina um contrato. Aqueles que compreendem e concordam com os termos do contrato são diretamente beneficiados por ele, possuindo direitos estabelecidos, reconhecidos e protegidos pelo próprio acordo.

Ainda, para o autor, os signatários podem estender essa proteção a outros, como os seres incapazes de compreender as regras morais e, portanto, de firmar o contrato por si mesmos, mas que são valorizados ou amados por aqueles que podem entendê-lo. Portanto, segundo a perspectiva contratualista, não há um dever direto em relação aos animais ou a outros seres não humanos. O dever de não causar-lhes dor ou sofrimento é, na verdade, um dever indireto que se direciona às pessoas que se preocupam com o bem-estar desses animais (Regan, 2013).

À vista disso, é possível observar que a redação do artigo 32, §1º-A, da Lei de Crimes Ambientais, abrange apenas as espécies que são consideradas importantes para o ser humano, portanto, dignas de ter sua proteção estendida. Nesse mesmo sentido, Regan (2013, p. 25) propõe a seguinte reflexão:

Quanto aos outros animais, onde nenhum ou pouco interesse sentimental está presente – como no caso de animais de fazenda, por exemplo, ou ratos de laboratório – nossos deveres ficam sem muita força, cada vez mais fracos, talvez até o ponto de desaparecerem. A dor e a morte que eles sofrem, apesar de reais, não estarão erradas se não existir ninguém que se preocupe com eles.

Verifica-se, portanto, que as sanções mais severas para os crimes de maus-tratos cometidos contra cães e gatos estão diretamente relacionadas à maior relevância que esses animais possuem para os seres humanos, e não ao fato de

que o direito de não sofrer é algo intrínseco a eles, caso contrário, igual tratamento seria estendido para todos os animais, sem distinções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível concluir que, embora o especismo tenha sido uma ideia dominante na história das sociedades ocidentais, avanços significativos foram realizados na construção de uma legislação mais inclusiva e protetora dos direitos dos animais. Tais avanços podem ser observados por meio das legislações apresentadas, bem como pelas decisões judiciais que respaldam esses direitos.

Ainda, verificou-se que com a descoberta da senciência dos animais não humanos, especialmente dos mamíferos e aves, houve a necessidade de repensar as lacunas e as estruturas legais existentes, com o intuito de proteger os direitos e o bem-estar dessas espécies, que muitas vezes têm seus interesses desconsiderados ou minimizados.

Nesse sentido, ao efetuar a análise da evolução histórica dos direitos dos animais, o exame das legislações vigentes no Brasil e o estudo dos casos paradigmáticos, foi possível constatar que inúmeros progressos foram alcançados no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, conforme observado nas decisões judiciais que proibiram a farra do boi e as brigas de galos. Contudo, apesar desses avanços, na atual conjuntura, é possível verificar que o especismo ainda influencia de forma significativa a elaboração de leis que deveriam conferir proteção plena para todas as espécies de animais não humanos.

Tal influência pode ser observada de maneira clara na edição da Lei n.º 13.364/16 e na promulgação da Emenda Constitucional n.º 96/2017, uma vez que os valores considerados de maior relevância para os seres humanos, como o entretenimento e benefício econômico, foram colocados acima dos interesses e bem-estar dos animais, contrariando, inclusive, a decisão do Supremo Tribunal Federal em relação à Vaquejada.

À vista disso, nota-se que a pesquisa realizada reforça a importância de uma reflexão crítica sobre as bases antropocêntricas das legislações e decisões atuais, apontando para a necessidade de um modelo jurídico mais sólido, que considere os animais como sujeitos de direitos, sem distinções de espécies, e levando em conta

sua sciência. Esse modelo ideal ainda não foi desenvolvido, mas a discussão proposta no presente trabalho representa um passo importante para a elaboração de uma legislação mais justa e eficaz na defesa dos animais.

Por fim, a temática abordada é de extrema relevância tanto no âmbito acadêmico quanto social, devido ao seu caráter urgente e a crescente necessidade de transformar o raciocínio especista que ainda permeia as relações entre humanos e animais. A construção de uma sociedade mais justa e ética para todas as formas de vida depende, em grande parte, da evolução de um sistema jurídico que reconheça e proteja os direitos dos animais, fundamentando-se na sciência e dignidade de cada ser vivo, independentemente de sua espécie.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, António. **Como se posicionam os professores perante manifestações culturais com impacto na natureza.** Resultados de uma investigação. Revista Electrónica de Enseñanza de las Ciencias (REEC), v. 8, n. 2, p. 648-670, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipl.pt/handle/10400.21/11371>. Acesso em: 16 nov. 2024.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A capacidade processual dos animais.** Revista de Processo, v. 313, p. 95-128, São Paulo. Ed. RT, 2021. Disponível em: <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/REPRO-A-CAPACIDADE-PROCESSUAL-DOS-ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética ambiental e proteção do direito dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9, n. 16, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12119>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BARBOSA, Fabiani Aparecida; DA SILVA, Odi Alexander Rocha. **O caso da Vaquejada e o efeito backlash: uma análise do posicionamento do STF e da inconstitucionalidade da emenda constitucional n.º 96/2017.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 4, p. 1025-1045, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13519>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio**

ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Aumenta as penas cominadas aos crimes de maus-tratos aos animais, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 02 set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.514-7-Santa Catarina.** Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 29 jun. 2005. 7 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856-Rio de Janeiro.** Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 14 jun. 2007. 66 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.776-5-Rio Grande do Norte.** Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 26 mai. 2011. 66 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983-Ceará.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 06 out. 2016. 150 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 09 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Especial Meio Ambiente: o STF e a defesa do direito dos animais.** Portal do STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508720&ori=1>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 153531, Santa Catarina.** Relator: Ministro Francisco Rezek. Redator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento: 3 jun. 1997. Publicação: 13 mar. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CARVALHO, Janete Souza; LOURENÇO, Daniel Braga. **Vaquejada e o STF: Análise da (in) constitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash.** Direitos Democráticos & Estado Moderno, v. 1, n. 10, p. 45-61, 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/65072>. Acesso em: 09 nov. 2024.

CAVALHEIRO, Larissa Nunes. **Direito e Sustentabilidade ao encontro das diversidades no meio ambiente ecologicamente equilibrado: os Direitos da Sociobiodiversidade.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2023.

DA SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete; DE CASTRO OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira. **Do antropocentrismo ao biocentrismo: uma aproximação entre a dignidade humana e a dignidade animal não humana.** Humanidades & Inovação, v. 7, n. 4, p. 100-118, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1631>. Acesso em: 13 nov. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Recurso online. Disponível em: <https://pergamum.unipampa.edu.br/acervo/5076174/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MACKINNON, Barbara. **Ethics: theory and contemporary issues.** Fifth Edition. The University of San Francisco. Thomson/Wadsworth. 2007. Disponível em: <https://archive.org/details/ethicstheorycont00mack/page/n7/mode/2up>. Acesso em: 07 mai. 2025.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; GORDILHO, Jacqueline. **A natureza e os animais no Direito Penal Ambiental.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20346>. Acesso em: 26 mar. 2025.

MOLINARO, C. A., D'ÁVILA, C. D. B., NIENCHESKI, L. Z. **Gaia entre mordças dilemáticas: antropocentrismo versus ecocentrismo.** Periódicos UFPB, v.11, n. 21, p. 3-20, 2012, p. 5. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/17272/9903>. Acesso em: 09 nov. 2024.

MOTA, Francisca Rosaline Leite; DE OLIVEIRA PEREIRA, Monalisa; CAMARGO, Vanessa Zaclikevic. **A importância da informação em rótulos de produtos da indústria cosmética: reflexões sobre o crescimento das empresas cruelty free e suas contribuições para o debate ético em torno de pesquisas e testes com animais.** Asklepion: Informação em Saúde, v. 3, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistaasklepion.emnuvens.com.br/asklepion/article/view/97>. Acesso em: 02 jun. 2025.

NACONECY, Carlos. **A discriminação Moral Contra Animais: o conceito de Especismo.** Revista Diversitas, Ano 4 n. 5, p. 21-53. São Paulo, 2016. Disponível em: https://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitas.fflch.usp.br/files/inline-files/revista_diversitas_5_1.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

PARÁ. Lei nº 9.351, de 29 de novembro de 2021. **Torna obrigatória a prestação de socorro imediato em casos de atropelamento de animais nas vias públicas do Estado do Pará.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pa/lei-ordinaria-n-9351-2021-para-torna-obrigatoria-a-prestacao-de-socorro-imediato-em-casos-de-atropelamento-de-animais-nas-vias-publicas-do-estado-do-para?q=lei%20de%20acesso%20a%20informa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 15 nov. 2024.

PETA (People for the Ethical Treatment of Animals). **PETA's Mission Statement.** Disponível em: <https://www.peta.org/about-peta/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

PORTO ALEGRE. Lei nº 694, de 21 de maio de 2012. **Consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema.** Diário Oficial do Município de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, 21 mai. 2012. Disponível em: https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/smam/usu_doc/0001694.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais.** Tradução: Heron Santana Gordilho. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 12, p. 20, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>. Acesso em: 05 mar. 2025.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; DISCONZI, Nina; LIMA, Yuri Fernandes (Org.). **Panorama do direito animal brasileiro: nos estados e no Distrito Federal.** Cruz Alta: Ilustração, 2024. 640 p. Disponível em: <https://editorailustracao.com.br/livro/panorama-do-direito-animal-brasileiro>. Acesso em: 10 nov. 2024.

RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; REHBEIN, Katiele Daiana da Silva; PILLAR, Mariana Monteiro. **Direito Animal: Volume 2.** Cruz Alta: Editora Ilustração, 2024.

RYDER, Richard D. **Victims of science: the use of animals in research.** Davis-Poynter. London. 1975. Disponível em: <https://archive.org/details/victimsofscience0000ryde/page/n5/mode/2up>. Acesso em: 08 mai. 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 11.366, de 04 de abril de 2000. **Normatiza a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie "Galus-Galus" e adota outras providências.** Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 04 abr. 2000. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11366_2000_lei.html#:~:text=LEI%20PROMULGADA%20N%C2%BA%2011.366%2C%20de%2004%20de%20abril%20de%202000&text=Normatiza%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20exposi%C3%A7%C3%A3o%20e,com%20o%20disposto%20no%20art. Acesso em: 29 mai. 2025.

SANTA CATARINA. Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003. **Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.** Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 22 dez. 2003. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_lei.html. Acesso em: 15 nov. 2024.

SANTA CATARINA. Lei nº 18.877, de 4 de abril de 2024. **Dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem da tradição açoriana conhecida como "Farra do Boi" em Território catarinense e estabelece outras providências, para aumentar o valor da multa aplicada aos infratores, prever sanções a quem comercializar ou transportar animais e/ou ceder veículo ou espaço físico para tal prática.** Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 4 abr. 2024. Disponível em: https://leis.alesc.sc.gov.br/html/2024/18877_2024_lei.html. Acesso

em: 15 nov. 2024.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. 4. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2018.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 3. ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2020.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: A abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Pachamama y el humano**. 1. ed. Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Edicionaes Madre de Plaza de Mayo. 2011. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r38893.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. Revista Brasileira de direito animal, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 24 mar. 2025.